



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Ação Penal nº 0000823-46.2016.827.2730

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante legal com exercício de atribuições perante este Juízo, instaurou a presente Ação Penal Pública Incondicionada em face de **CIRLEI FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de julho de 2016, por volta das 19h20min, no Bar Dois Irmãos, localizado na Av. Parrião, centro, em São Salvador do Tocantins/TO, o denunciado CIRLEI FERNANDES DA SILVA, agindo com vontade e determinação de matar, impelido por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de uma arma branca (tipo faca), tentou matar Uarlem Carlos Campos, não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Com de denúncia, evento 1, veio associado o auto de inquérito policial com a portaria, com os termos de declarações, termo de interrogatório, laudo de exame de corpo de delito, auto de exibição e apreensão e relatório.

Recebida a denúncia, foi o réu citado, que apresentou defesa escrita, foi mantido recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Algumas testemunhas foram ouvidas por carta precatória.

Aos 18.10.2016, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu. O Ministério Público, em alegações orais, postulou pela prolação de sentença de pronúncia do acusado nos termos da peça acusatória. Foi concedido prazo para defesa apresentar alegações finais.

A defesa postulou requerendo a absolvição do acusado em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência; não sendo acolhido o pedido anterior, que seja desclassificado para lesão corporal; e, em caso de pronúncia, sejam retiradas as qualificadoras.

Foi prolatada decisão de pronúncia do réu, reconhecendo a demonstração da materialidade e indícios da autoria, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza de Direito

Concedido prazo para defesa

Cirlei Fernandes da Silva



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

O acusado desistiu o recurso de apelação, que foi homologada e determinada a intimação das partes para apresentarem rol de testemunha e postularem diligências, tendo o Ministério Público e Defensoria Pública, apresentado o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal.

Foi o acusado, nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em plenário.

No momento dos debates, o Presentante do Ministério Público requereu a condenação do acusado por homicídio duplamente qualificado. A defesa do acusado pugnou pela desclassificação para o delito de lesões corporais graves e, subsidiariamente, o homicídio privilegiado.

Submetida a votação a série de quesitos, os jurados reconheceram a materialidade das lesões sofridas pela vítima, atribuindo a autoria do fato ao acusado.

O Conselho de Sentença entendeu, ainda, que o acusado praticou crime tentativa de homicídio e reconheceram a figura do privilegio, por ter o acusado agido sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, restando prejudicado o quesito de motivo torpe.

Reconheceram, ainda, que o crime foi praticado por meio que dificultou a defesa da vítima.

Ante o exposto, em virtude da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri, **DECLARO** o réu **CIRLEI FERNANDES DA SILVA**, como incurso no crime de tentativa de homicídio privilegiado qualificado (artigo 121, §1º e §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal).

A jurisprudência do STF admite a possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. O recurso utilizado para atingir a vítima "é realidade objetiva, pertinente à mecânica do agir do infrator" (HC 77.347, HC 69.524, HC 61.074). Daí a inexistência de contradição no reconhecimento da qualificadora, cujo caráter é objetivo (modo de execução do crime), e do privilégio, afinal reconhecido (sempre de natureza subjetiva). (...) (STF - HC 89921 / PR - PARANÁ - Rel. Min. Carlos Britto - Primeira Turma - DJ 27-04-2007 PP-00068).

Em razão da condenação, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, tomando por base as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade ressoa normal ao tipo.

Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza de Direito

Jonas de Jesus

HCe
Cirlei Fernandes da Silva

[Assinaturas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

O sentenciado não possui antecedente criminal.

Verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores informações.

Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade seja voltada para o crime.

Os motivos e circunstancias do crime foram normais ao tipo penal, nada se tendo a valorar.

As consequências do crime foram graves, no entanto, foram utilizadas para tipificá-lo como homicídio, razão pela qual deixo de valorar.

Apesar de o comportamento da vítima não merecer o ato criminoso praticado pelo acusado, entendo que a vítima contribuiu para a formação da vontade criminosa do réu, razão pela qual considero esta circunstancia favorável.

A vista destas circunstancias analisadas individualmente, todas favoráveis ao acusado, **FIXO a PENA BASE EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que milita em favor do réu 01(uma) circunstancia atenuante, qual seja, a confissão espontânea. No entanto, por não ser permitido reduzir a pena abaixo do mínimo legal, **MANTENHO a pena base nessa patamar.**

Não havendo causas agravantes, continuo mantendo a pena nesse patamar.

Reconhecida a causa de diminuição do homicídio privilegiado, prevista na parte especial (§1º do artigo 121, CP), **DIMINUIO** a pena no mínimo previsto, qual seja, 1/6 (um sexto), por entender que as facadas foram desproporcionais ao comportamento da vítima, restando a **PENA FIXADA em 10 (dez) anos de reclusão.**

Reconhecida também a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista na parte geral (artigo 14, II, CP), diminuo a pena em 1/3 (um terço), considerando que o Laudo Médico afirma que a vítima ficou mais de 30 (trinta) dias impossibilitada de exercer suas ocupações habituais, ficando a **PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

Para fins de detração (art. 42 do CP), deverá ser computado o período em que o réu esteve preso provisoriamente (desde 22.08.2016).

Jonas

Leandro

Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza de Direito

Alceu
civilis gerando da silva



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

DO REGIME

FIXO o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **SEMIABERTO**, com base no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, pois não é reincidente.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da existência de violência a vítima, também não podendo ser concedido o Sursis (artigo 77, CP).

DO RECURSO

Reconheço o direito do condenado de recorrer em liberdade, até porque a necessidade de mantê-lo preso para interposição do recurso apresenta-se incompatível com o regime semiaberto para cumprimento da pena a qual foi condenado.

DA REPARAÇÃO DO DANO

No que concerne a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, não foi oportunizado ao réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador.

Assim, amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu desobrigado da indenização ao ofendido pelos danos causados pela infração, momentaneamente, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago.

DAS CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que ficam suspensas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro e por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Execução Provisória, designando, desde logo, a audiência admonitória.

Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza de Direito



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação;
- b) Expeça-se a guia de execução criminal definitiva.

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados Oportunamente, arquivem-se.

Palmeirópolis, 08 de março de 2017.

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO
Juíza de Direito

Jonas

Leandro

Ana Paula Araújo Aires Toríbio
Juíza de Direito

Carli Fernandes da Silva